



DIREITO AO TRABALHO E À REMUNERAÇÃO: A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ¹

RIGHT TO WORK AND TO REMUNERATION: THE NECESSARY PROTECTION OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

Julia Batista Braucks², karliny willers Laufer³, Elenise Felzke Schonardie⁴

¹ ARTIGO DESENVOLVIDO COMO ATIVIDADE DA BOLSA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, sob orientação da professora Dra. Elenise Felzke Schonardie, vinculada ao Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Governança e Democracia” - GP Mundus; do PPGD/UNIJIÚ.

² Estudante do Curso de Graduação em Direito, cursando o oitavo semestre, bolsista PIBIC- Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJIÚ, Campus Ijuí, sob orientação da professora Elenise Felzke Schonardie. Membro do Grupo de Pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento” - GP MUNDUS. Lattes:4525911606827200 e-mail: julia.braucks@sou.unijui.edu.br.

³ karliny willers Laufer, Estudante do Curso de Graduação em Direito, cursando o terceiro semestre, bolsista PIBIC- Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - CNPq, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJIÚ, campus Santa Rosa, sob orientação da professora Elenise Felzke Schonardie. Membro do Grupo de Pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento” - GP MUNDUS. Lattes: 7968245990268489 email: karliny.laufer@sou.unijui.edu.br.

⁴ Doutora em Ciências Sociais; Mestre em Direito; Graduada em Direito; Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Curso de Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJIÚ, vinculada a linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”; Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJIÚ; Rio Grande do Sul – Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-9240-5886>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0918929438055294>; E-mail: elenise.schonardie@unijui.edu.br.

RESUMO

O artigo tem o condão de analisar o direito ao trabalho, a proteção do trabalhador frente ao mundo globalizado, com destaque ao direito de atividade laborativa justamente remunerada e sua previsão como direito humano fundamental de cunho social. Objetiva verificar sua eficácia social nas duas primeiras décadas do século 20. A pesquisa teórica de cunho qualitativo utilizou o método de abordagem hipotético dedutivo, por meio do procedimento bibliográfico com a coleta de dados indiretos em obras e artigos em meio físico e virtual, observou a interpretação jurídica de cunho sociológico. Assim, revela-se o percurso histórico do direito ao trabalho e à remuneração justa com seus respectivos significados e transformações que têm eficácia jurídica, mas que na contemporaneidade, por motivos políticos, sociais e econômicos, ainda carecem de eficácia social.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Sociais Fundamentais. Trabalho. Renda.

ABSTRACT

The current investigation intends to evaluate the progress of the right to work, the protection of the worker in the face of the globalized world, with emphasis on the right to a fairly



remunerated work activity, and its provision as a fundamental human right. It means to verify its effectiveness in the first decades of the twentieth century. The theoretical qualitative research employed a hypothetical-deductive method, through the reading and analysis of both physical and virtual research papers, which has observed the sociological legal interpretation. Thus, it reveals the history of the right to work and the right to fair payment, along with their respective meanings and transformations, which do have legal effectiveness, although, due to social, economical and political reasons, still lack social effectiveness.

Keywords: Human rights. Social rights. Job. Income.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao trabalho e à remuneração justa tem sido objeto de intensa busca na sociedade brasileira, seja pela sua tortuosa trajetória histórica, seja pelas sucessivas crises econômicas e políticas que têm permeado o caminho, ainda conturbado, do reconhecimento e efetivação de direitos humanos em nosso país. Não se ignora o fato de que o Brasil, ao longo do século passado, empreendeu inúmeros esforços para garantir aos seus cidadãos a existência da previsão legal do direito ao trabalho e a remuneração justa, como direitos humanos fundamentais de cunho social, expressamente, contemplados no art. 6º da Constituição Federal em vigor.

O status jurídico de direito humano fundamental ao trabalho e à remuneração justa demonstram que nosso país tem observado os principais documentos e declarações internacionais de direitos, como por exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948. Não obstante o reconhecimento jurídico desses direitos, a realidade nacional tem mostrado um quadro de violação de direitos, na medida em que observa-se um contingente populacional significativo em situação de desemprego e sem acesso a uma remuneração justa.

Dessa forma, o presente artigo apresenta um breve estudo sobre o direito ao trabalho e a proteção do trabalhador frente ao mundo globalizado, com destaque ao direito à atividade laborativa remunerada de forma justa e sua previsão como direito humano fundamental de cunho social. Também, objetiva verificar a eficácia social desses direitos no Brasil nas duas primeiras décadas do século 20.

Para tanto, o conteúdo do texto foi organizado em quatro seções. A primeira seção aborda os direitos ao trabalho como um direito humano fundamental de cunho social e sua trajetória evolutiva. A segunda seção ocupa-se do direito à remuneração justa como direito



humano fundamental social. Já a terceira seção traz uma ponderação sobre a remuneração justa e desemprego no país na última década, com base nos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E, a quarta e última seção apresenta algumas considerações sobre a eficácia jurídica e social desses direitos no país.

Em termos metodológicos, fez-se uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que os direitos humanos, em especial ao trabalho e a remuneração justa, direitos fundamentais de cunho social, possuem eficácia jurídica e social no país em um contexto de globalização econômica. O método de procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica, com a coleta de dados indiretos em meios físicos e eletrônicos da área do conhecimento, com a leitura e fichamento das informações e dados obtidos a fim de viabilizar a análise crítica da problemática telada, por meio do método de interpretação jurídico de viés sociológico, na medida em que o direito é uma ciência em constante transformação.

2 O DIREITO AO TRABALHO: um direito humano fundamental de cunho social e sua trajetória evolutiva

O trabalho, enquanto atividade humana que utiliza força física e ou intelectual para a produção de bens e serviços, ao longo da formação do Brasil foi relegado à condição de inferioridade, uma atividade rebaixada a ser realizada por extratos sociais considerados inferiores como cativos, pobres ou operários, conforme a própria história brasileira relatou. A oligarquia brasileira nunca viu o trabalho humano numa perspectiva positiva.

Segundo Rogério Renzetti (2021, p.20.) *“A expressão “trabalho” é oriunda do latim vulgar tripaliare, que significa torturar, sendo, por sua vez, derivado do latim clássico tripalium, antigo instrumento de tortura. Estando evidente a perspectiva negativa que o termo traz em sua conotação é marcante. “[...] a primeira concepção deferida ao vocábulo “trabalho” derivava de fadiga, esforço, sofrimento, ou seja, valores totalmente negativos, justificando, sob essa ótica, o trabalho escravo”.* (RENZETTI, 2021, p.20). Esse conceito negativo foi se amoldando com o passar dos anos.

O termo trabalho no *sensu* comum pode ser entendido como desenvolvimento de uma atividade, emprego ou ofício. Harry Braverman (1978) ao expor o conceito de trabalho, diferencia a força de trabalho das demais.

Para indivíduos que empregam seu próprio trabalho (ou uma comunidade que faça o mesmo), a diferença entre utilizar a força de trabalho em contraposição a qualquer



outra força é uma diferença a que se volta toda a “economia”. E do ponto de vista da espécie como um todo, esta diferença é também decisiva, desde que todo indivíduo é o proprietário de uma porção da força de trabalho total da comunidade, da sociedade e da espécie. (BRAVERMAN, 1978, p. 50) (grifo nosso)

Em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, surgiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência especializada do Sistema de Nações Unidas que, desde sua criação, tem como objetivo fazer prevalecer as diretrizes de paz mundial, justiça social e dignidade do ser humano trabalhador. Contudo, apenas no ano de 1999 a OIT trouxe um conceito para o que pode ser considerado como trabalho decente e definiu-o como sendo “aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”. (ELSNER, 2015; BARZOTTO, 2007). Em outras palavras, considera-se trabalho a atividade (física ou intelectual) realizada por um ser humano.

Nota-se uma diferenciação entre os conceitos de trabalho e emprego. Contudo, não raras vezes, ainda se confundem. Assim faz-se necessário demonstrar a distinção entre eles:

A atividade é entendida como um gênero que comporta duas espécies: o trabalho e a atividade em sentido estrito. O que distingue as referidas espécies substancialmente é a meta. Enquanto o “trabalho”, indispensavelmente remunerado (ou a remunerar), tem por escopo o sustento próprio e, se for o caso, familiar do trabalhador, a forma identificada como “atividade em sentido estrito”, prestada, em regra, sem qualquer onerosidade ou mediante uma contraprestação meramente simbólica, tem objetivos diferentes, que podem estar relacionados com o intento de aperfeiçoamento ou associados a ações meramente solidárias. (MARTINEZ, 2021, p. 75)

É inegável que há uma relação entre trabalho e emprego e Carlos Henrique Bezerra Leite (2021) explica que há duas principais vertentes que explicam isso. A um, a teoria contratualista defende que a relação empregatícia é de natureza contratual; a dois, a teoria anticontratualista que aposta em algo mais liberal ao dispensar o contrato e referir que o empregado se insere no emprego tendo dispensada sua vontade porque faz parte do sistema de ordem pública (LEITE, 2021).

Desse modo, é possível verificar que o conceito de trabalho vem sendo ampliado a fim de prever mais direitos para o trabalhador. Nessa senda, também, urge destacar que a contraprestação pecuniária vem sendo um desses direitos e, quanto a isso, permanece o questionamento sobre o que seria uma remuneração justa conforme dispõe a OIT? E, para melhor entender essas alterações, deve-se fazer uma breve incursão no aparato histórico.



Da trajetória evolutiva consegue-se verificar uma mudança lenta, porém, significativa dos direitos do trabalhador que, na remota Antiguidade, era tido como coisa/objeto ao estar na condição de escravidão, podendo ser vendido, trocado ou doado. No período da Idade Média, ocorre uma certa descoisificação com relação ao escravo, que passa a ocupar a condição de servidão (servo), relacionado à terra, sendo seu prisioneiro. E, em razão disso, passou a ser denominada alternativamente como servidão à gleba pois está sujeito à questão geográfica da gleba e do senhor feudal, e não mais a um dono. Na servidão o camponês deveria sobreviver do cultivo e estar sujeito aos tributos. (FREDIANI, 2011)

Na sequência, nos *collegia* de Roma e nas *guildas* germânicas, surgem as corporações que representavam “*um grupo organizado de produtores, visando ao controle do mercado e da concorrência, além de garantir os privilégios dos mestres*” (NETO, 2018, p. 8), dividiam-se em três classes: aprendizes, companheiros e mestres. Nesse sistema, “*os trabalhadores admitidos eram remunerados, porém não havia se cogitar de qualquer contrato, visto que não era dado ao trabalhador o direito de discutir ou reivindicar melhores condições de trabalho*”. (FREDIANI, 2011, p. 2)

A partir da Revolução Francesa de 1789, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (1992, p. 153) diz que, “*seguiu-se o sistema do assalariado, também sem disciplinamento, uma vez que ele variava em função da lei da oferta e da procura, tornando o salário uma mercadoria que variava em função da perspectiva econômica*”. No entanto, para Carlos Henrique Bezerra Leite (2021), somente após o advento do Tratado de Versalhes que o salário passa “*a ser disciplinado internacionalmente como forma de socialização, de valorização e de retribuição do trabalho humano, bem como de subsistência do trabalhador e de sua família*.” (LEITE, 2021, p. 238)

Conforme Adriana Calvo Pimenta (2020), a principal transformação na história do trabalho se deu com o surgimento da máquina que substituiu o trabalho artesanal pela produção em massa durante a primeira Revolução Industrial. De modo que,

A origem do Direito do Trabalho está ligada à origem do trabalho livre e útil da Revolução Industrial. O trabalho passou a ser objeto de locações de obras e serviços. Na locação de obra, havia a execução de uma obra mediante pagamento do resultado (locatio operis). Na locação de serviços (locatio operarum), o próprio trabalho era o objeto do contrato. (PIMENTA, 2020, p. 18)



Dessa maneira, a remuneração pela força de trabalho foi a primeira grande evolução para o trabalhador que foi e, ainda, é, em alguns casos, alvo de exploração. De modo a combater essa problemática da exploração da mão de obra e dos inúmeros problemas sociais gerados pelas revoluções industriais e conflitos sociais generalizados e globalizados, foi necessário elevar o direito ao trabalho justamente remunerado à condição de direito humano.

3 TRABALHO E REMUNERAÇÃO JUSTA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

Os direitos humanos estão em constante evolução e isso percebe-se a partir do contexto histórico da evolução global que vem primando pela defesa de diretrizes indispensáveis ao ser humano. Por uma questão didática, a evolução dos direitos é apresentada por meio de gerações, muito embora isso não seja unanimidade na doutrina, seja em relação a classificação clássica em 3 gerações ou demais classificações existentes, a depender da perspectiva teórica observada.

Os direitos chamados de primeira geração nasceram da separação do indivíduo com o Estado, passando a vê-lo como um sujeito singular, livre, independente e trazendo seus direitos civis e políticos como fundamentais a partir das Declarações de direitos modernas e de Constituições como a Francesa de 1791 e a norte-Americana de 1787. (DELGADO, 2011)

Posteriormente, segundo a classificação de Norberto Bobbio (1992), com a evolução de novas tecnologias e de modificações nas estruturas sociais surgiu a segunda geração de direitos; chamados de direitos sociais fundamentais. Essa nova fase germinou após a revolução industrial em decorrência das péssimas condições laborais a que estavam submetidos os trabalhadores àquela época, das greves operárias e sindicais de meados e final do século XIX. Tais eventos, inspiram os textos constitucionais do início do século XX, tendo como referência para esse momento de direitos as Constituições Mexicana e a Alemã, datadas em 1917 e 1919 respectivamente. (DELGADO, 2011). [...] “os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de bem-estar material e de igualdade de acesso aos bens materiais produzidos pela sociedade.” (BEDIN; SCHONARDIE, 2019, p. 78)

A terceira geração que passou a prever como direitos fundamentais os coletivos e os difusos, com enfoque no direito do consumidor e nas questões relacionadas à ecologia e a



quarta geração que vem resguardando a biotecnologia e bioengenharia, tratando sobre o tema vida e morte, segundo Bobbio (1992).

Nessa longa trajetória, o direito ao trabalho e a remuneração justa enquadram-se na segunda geração de direitos, ao terem uma forte conexão com as revoluções industriais (1ª e 2ª). No entanto, apesar de mundialmente conhecido, por declarações internacionais de direitos, por textos constitucionais modernos, tais direitos encontram grandes e fortes obstáculos para sua efetivação em âmbito global e sobre isso, Bobbio se manifesta dizendo que:

[...] não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. (BOBBIO, 1992, p.24)

Além do mais, cabe referir que quanto à tutela dos Direitos Humanos, são três os grandes eixos jurídicos de proteção onde em todos há previsão de direitos trabalhistas. (DELGADO, 2011). O primeiro trata de direitos assentados na ordem internacional e nessa tutela de direitos, encontra-se o artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos que prevê o seguinte:

1. Toda a pessoa tem **direito ao trabalho**, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a **salário igual por trabalho igual**.
3. Quem trabalha tem direito a uma **remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social**.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (DUDH, 2021, p. 12) (grifo nosso)

Enquanto isso, no segundo eixo, que é composto por sistemas regionais da globalização, encontra-se em destaque o da Europa, América e África. No sistema regional Americano tem-se que os principais instrumentos de suporte são a Carta de Organização dos Estados Americanos (1948), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (1998).

Na carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), nos artigos 34, alínea “g”, e 45 alínea “b”, há resguardo dos direitos trabalhistas, ressaltando o trabalho justamente remunerado, vejamos:



Artigo 34- Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

[...]

g) **Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;**

[...]

Artigo 45- Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa,

[...]

b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, **compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;** (grifo nosso)

Enquanto isso, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de San José em Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, está expressamente proibida a escravidão e a servidão. Além disso, no mesmo objetivo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá em 1948, que no artigo XIV também trata de direitos trabalhistas com contraprestação pecuniária justa, *ipsis literis*:

Artigo XIV- Toda pessoa tem **direito ao trabalho** em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Toda pessoa que trabalha tem o **direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.**

[...]

Artigo XXXVII- Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, **a fim de obter os recursos para a sua subsistência** ou em benefício da coletividade. (grifo nosso)

Ainda no segundo eixo, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de São Salvador, concluído em 17 de novembro de 1988 em São Salvador, El Salvador, no artigo 7º, também traz diretrizes trabalhistas.

Artigo 7- Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

a) **remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;**



[...]

h) repouso, gozo do tempo livre, **férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.** (grifo nosso)

Por fim, o terceiro eixo trata da proteção em âmbito nacional que no Brasil é representada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sendo essa a representação dos Direitos Humanos no país. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o direito ao trabalho está previsto no artigo 6º juntamente com os direitos sociais fundamentais e discorre no artigo 7º quanto a remuneração dentro dos termos das relações internacionais. Esses três eixos, demonstram a ampla regulação internacional existente sobre a previsão do direito humano ao trabalho justamente remunerado e, a recepção do tema pela Constituição Federal em vigor, o que garante o status de direito humano fundamental de cunho social.

4 O DIREITO À UMA REMUNERAÇÃO JUSTA FRENTE A PERSISTENTE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO EXISTENTE NO BRASIL

Em princípio, remuneração e salário são expressões sinônimas? E, o que significa remuneração justa? Essas questões são salutares na medida em que permitem uma melhor compreensão do conteúdo do direito humano ao trabalho e a sua justa remuneração. Para explicar o que é renda e salário tem-se diversas teorias. Entretanto, há três que são as principais, onde a primeira teoria equipara o salário/renda à uma indenização pelo dano físico e psicológico sofrido por aquele que dispõe de sua força de trabalho; enquanto isso, a segunda teoria trata a renda/salário como a contraprestação devida após o contrato cumulativo e oneroso, ou seja, a segunda segue a teoria contratualista. Quanto à terceira teoria, Carlos Henrique Bezerra Leite cita o trabalho de Vólia Bomfim Cassar, Direito do Trabalho, publicado no ano de 2015 que defende um salário de natureza jurídica com direito em decorrência do vínculo empregatício, não exigindo que o empregado disponha da sua prestação de serviço para que seja remunerado ou obtenha a renda por parte do empregador. (LEITE, 2021)

Na Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 100, §1º encontra-se exposto o caráter alimentar do salário/renda:

Art. 100. [...]



§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [...] (BRASIL, 2022, s/p.) (grifo nosso)

Contudo, por mais que haja previsão legal, a realidade encontra muitos percalços para tornar possível a efetivação do direito ao trabalho e a sua justa remuneração. E, isso é perceptível através do índice de GINI que é um indicador importante e amplamente utilizado em comparações internacionais, permitindo estudos subnacionais a partir de uma metodologia consolidada. Por esse índice, quanto mais próximo do 1, mais desigual é o país e, quanto mais próximo de zero, menos desigual. De acordo com harmonização de dados feita pelo Banco Mundial (World Bank), o Brasil permanece como um dos mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes: (IBGE, 2020)

Tabela 1 - Estimativas de índice de Gini com ano de referência da última informação disponível - Países selecionados a partir do ranqueamento do Gini

Países selecionados, por desigualdade de rendimentos							
Ranking	Menores desigualdades			Ranking	Maiores desigualdades		
	Países	Ano de referência	Índice de Gini		Países	Ano de referência	Índice de Gini
1	Eslovênia	2017	0,242	155	Botsuana	2015	0,533
2	República Tcheca	2017	0,249	156	Brasil	2018	0,539
3	Bielorrússia	2018	0,252	157	Moçambique	2014	0,540
4	Eslováquia	2016	0,252	158	Suazilândia	2016	0,546
5	Moldávia	2018	0,257	159	República Centro-Africana	2008	0,562
6	Ucrânia	2018	0,261	160	São Tomé e Príncipe	2017	0,563
7	Azerbaijão	2005	0,266	161	Zâmbia	2015	0,571
8	Islândia	2015	0,268	162	Suriname	1999	0,576
9	Noruega	2017	0,270	163	Namíbia	2015	0,591
10	Bélgica	2017	0,274	164	África do Sul	2014	0,630

Fonte: DISTRIBUTION of income or consumption. In: WORLD BANK. World development indicators. Washington, DC, [2020]. tab. 1.3. Disponível em: <http://wdi.worldbank.org/table>. Acesso em: jun. 2020.

A problemática de distribuição de renda e de remuneração justa pode encontrar-se no próprio sistema de economia mundial, nos pilares Estatais que monopolizam privilégios de distribuição monetária, pela política engessada e manipulada, pelos costumes e culturas globais, ou seja, talvez seja essa a razão pela qual a teoria da economia não obtenha êxito em produzir uma solução (CASTRO, 2000).

Segundo discorre Ramos e Reis (2000), há principalmente duas teorias que explicariam a distribuição da renda em uma sociedade, são elas: teoria sobre a distribuição funcional da renda e sobre a distribuição pessoal da renda. A primeira, considera a



distribuição da renda como a união entre o elemento capital e o elemento trabalho, assim, para essa teoria há uma disputa entre o lucro que produz renda e o trabalho que produz o salário. No entanto, a segunda teoria aposta em fatores pessoais como vetores que tornam a distribuição da renda em uma sociedade justa, ou seja, a educação influenciaria diretamente na economia.

Mas como equacionar a questão da remuneração justa por meio do trabalho digno num país de grandes desigualdades sociais (entre essas a remuneração), diante da inexistência de postos formais de trabalho para a população com idade para exercer atividade remunerada?

As sequências de crises econômicas que tem afetado o país, nas duas primeiras décadas deste século, em especial a partir do ano de 2015, tem dificultado a busca e a própria existência de postos formais de trabalho. Essa constatação é comprovada, por exemplo, pela taxa geral de desemprego, que nos três primeiros meses do presente ano ficou em 11%, mas em relação à população jovem – na faixa de 18 a 24 anos – beirou em 23%, que corresponde a cerca de 3,7 milhões de jovens. Há dez anos atrás esse percentual era de 16% para essa mesma faixa (G1, 2022). Isso representa um sério problema, em nível nacional, em relação a falta de oportunidades para as pessoas, em especial os jovens, acessar o direito ao trabalho e a uma remuneração justa. O que demonstra a insuficiência da simples previsão legal de direitos diante da realidade do mercado e da vida em sociedade.

O desemprego se refere às pessoas com idade para trabalhar (a partir de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho. É calculado pela PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. (IBGE, 2022b). Nesses números não estão incluídas as pessoas que desistiram de buscar um trabalho remunerado, os chamados desalentados.

O contexto de grandes dificuldades econômicas e sociais as quais a população brasileira tem sido exposta é resultado de um conjunto de fatores como: a) as consequências da crise econômica mundial de 2008; b) a crise política que assolou o país desde 2014 com fortes consequências na indústria nacional e comércio em geral; c) a pandemia do SARS-COV-2, iniciada em 2020 e a paralisação das atividades produtivas e sociais; d) a insuficiência dos programas governamentais de cunho emergencial de distribuição de renda; entre outras. Porém, discorrer sobre esses fatores não é objeto do presente estudo, embora sua



menção seja necessária em razão do contexto geral de globalização econômica, na qual o Brasil está inserido.

5 EFICÁCIA JURÍDICA E EFICÁCIA SOCIAL: dilemas para a concretização de direitos

A eficácia jurídica advém da *força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve o mesmo ser cumprido ou respeitado, segundo as determinações, que nele se contêm* (SILVA, 1994, p. 138). A eficácia jurídica da lei, por sua vez, refere-se à vigência da lei após sua promulgação, seja em relação ao tempo de sua obrigatoriedade, seja em relação ao território em que passa a vigorar e tem aplicação.

Em relação à eficácia social da lei, refere-se a sua produção de efeitos que geram transformações concretas no meio social onde a mesma é aplicada. Dito de outro modo, por eficácia social da lei entende-se a mudança da realidade produzida pela aplicação da lei. Dessa forma, o direito humano ao trabalho digno e à justa remuneração tem eficácia social, na medida em que as pessoas encontram postos formais de trabalho, que possam exercê-lo de modo digno e, que recebem uma remuneração justa, compatível com o esforço da atividade e em condições de igualdade e humanidade com os demais.

Como demonstrado no estudo, há um importante sistema de proteção jurídica formal quanto ao direito humano, fundamental de cunho social, ao trabalho e a remuneração justa, tanto em âmbito internacional, quanto nacional. Entretanto, sua realização material não está sendo alcançada pois ao redor do globo existe uma enorme quantidade de pessoas que encontram-se à margem dessa proteção. Nesse sentido, Suzéte da Silva Reis (2020) ao tratar da efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea, afirma:

[...] a garantia formal não é suficiente para assegurar a garantia material. Prova disso são as reiteradas situações de trabalho precário, o trabalho em condições análogas a de escravo, o trabalho infantil, o trabalho informal, as taxas elevadas de desemprego, a desigualdade contratual entre empregados e empregadores, a desigualdade salarial entre homens e mulheres, dentre outras situações existentes e que afrontam a proteção constitucional e representam entraves à efetivação do direito social do trabalho”. (REIS, 2020, p. 12)

Todavia, a alta taxa de desemprego no país não é único problema que permeia o direito humano ao trabalho digno. Ainda, são identificados diversos casos de trabalho em



condição análoga a de escravidão no Brasil em pelo ano de 2022. Diariamente, é negado o direito ao trabalho e a remuneração justa aos milhares de brasileiros que, não encontram postos formais de trabalho que lhes possam garantir a concretização do direito humano ao trabalho. Nessa direção, além de recepcionar as declarações internacionais de direitos humanos, os países devem implementar políticas internas estratégicas a fim de proporcionar emprego e renda à população tornando-as palpáveis à efetivação do direito social ao trabalho na sociedade contemporânea, ainda que haja instabilidade econômica internacional. (REIS, 2020).

A busca pela eficácia social do direito humano ao trabalho digno e a justa remuneração é um dos grandes desafios a serem superados. Segundo levantamento do IBGE (2022), as regiões sul e centro-oeste, apresentaram no primeiro trimestre de 2022, taxas de 7% e 8% de desocupação, respectivamente. Porém, a região nordeste aparece no estudo como a região com a maior taxa de desocupação do país, de 15%, seguida pelas regiões norte com 12% e sudeste com 11%. Frente a esses dados, as políticas públicas de geração de trabalho e renda devem fazer parte das prioridades governamentais, assim como a educação, na medida em que as amostras do IBGE dão conta de que a possibilidade de uma maior remuneração está diretamente relacionada com educação e melhor qualificação profissional dos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo observou-se que com a evolução das sociedades, por meio de inúmeros conflitos e transformações, reconheceu-se a atividade laborativa, devidamente remunerada, como essencial ao desenvolvimento da condição humana das pessoas. Com isso, entende-se por remuneração justa que deve abarcar não apenas sua subsistência como também de sua família no seio social em que se está inserido.

Além disso, o trabalho é tido normativamente como aquilo que traz dignidade à pessoa humana, proporcionando acesso à saúde e meio econômico digno para todas as fases da vida, incluindo em casos em que o trabalhador esteja privado de exercer seu ofício.

Conclui-se que o direito ao trabalho como direito humano fundamental de cunho social com justa remuneração é vastamente previsto em normativas internacionais e nacionais. Todavia, tal previsão legal não tem sido observada e aplicadas. Conforme demonstram as pesquisas, a problemática da inobservação de direitos humanos fundamentais de cunho social



no Brasil, precisa ser superada, uma vez que o rol dos direitos e garantias fundamentais do texto constituinte, precisa alcançar todos os cidadãos. Dito de modo diverso, o direito ao trabalho com remuneração justa tem eficácia jurídica, mas ainda carece de eficácia social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BEDIN, Gilmar Antônio, & SCHONARDIE, Elenise Felzke. (2019). Os DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-CONCEITUAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL PARA A CONVIVÊNCIA HUMANA PACÍFICA. Revista Direito Em Debate, 27(50), 75–86. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.75-86>

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOGOTÁ. DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 16/06/2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/06/2022.

BRAVERMAN, Harry. Trabalho e Capital Monopolista. Rio De Janeiro, Brasil: Grupo GEN, 1978. 9788521637875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637875/>. Acesso em: 16/06/2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. São Paulo: Forense, 2015.

CASTRO, Antônio Barros de. Prefácio. In: CAMARGO, José Marcio; GIAMBIAGI, Fábio. Distribuição de renda no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

COSTA RICA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16/06/2022.

DELGADO, Gabriela Neves. "Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário." Revista do Tribunal Superior do Trabalho 77.3, 2011. Disponível em:



<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%203/Direitos%20humanos%20dos%20trabalhadores.%20perspectiva%20da%20an%C3%A1lise%20a%20partir%20dos%20princ%C3%ADpios%20internacionais%20do%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20do%20Direito%20Previdenci%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 16/06/2022.

EI SALVADOR, DECRETO No 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999. Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 16/06/2022.

ELSNER, Larissa. A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de especialização em Direito do Trabalho. Link: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/157625>.

FREDIANI, Yone. Direito do Trabalho. São Paulo, Brasil, Editora Manole, 2011. 9788520444351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444351/>. Acesso em: 16/06/2022.

G1. Jornal Nacional: Desemprego no país. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/08/02/cerca-de-37-milhoes-de-jovens-brasileiros-estao-desempregados.ghtml>. Acesso em: 02/08/2022.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 16/02/2022.
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf> . Acesso em: 19/06/2022a.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS, UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p.54. Disponível em: IBGE. Indicadores de desemprego. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego> . Acesso em: 28/07/2022b.

LEITE, Carlos Henrique B. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva, 2021. 9786555595680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595680/>. Acesso em: 19/06/2022. pg. 88

LEITE, Carlos Henrique B. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva, 2021. 9786555595680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595680/>. Acesso em: 19/06/2022. Pg. 238



MARTINEZ, LUCIANO. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO: RELAÇÕES INDIVIDUAIS, SINDICAIS E COLETIVAS DO TRABALHO. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva, 2021. 9786555594775. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594775/>. Acesso em: 23/06/2022. Pg. 75

MELO, Paulo Márcio da Silva; CIAMPA, Amábile de Lourdes; ARAÚJO, Sônia Regina Cassiano D. Humanização dos processos de trabalho. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva, 2014. 9788536526355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536526355/>. Acesso em: 18/06/2022. pg. 17

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. Direito do Trabalho, 9ª edição. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2018. 9788597018974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018974/>. Acesso em: 16/06/2022. pg. 8

PIMENTA, Adriana C. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva, 2020. 9788553617944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617944/>. Acesso em: 16/06/2022. Pg. 18

RAMOS, Lauro; REIS, José Guilherme Almeida. Distribuição da renda: aspectos teóricos e o debate no Brasil. In: CAMARGO, José Marcio; GIAMBIAGI, Fábio. **Distribuição de renda no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

RENZETTI, Rogério. Manual de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Brasil, Grupo GEN, 2021. 9786559641079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 16/06/2022.

SILVA, De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.